

# PANORAMA DAS DIRETRIZES DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES

MÓDULO 01

TCDF

Marcos Antônio Rios da Nóbrega

## Qual o contexto constitucional da Nova Lei de Licitações?

Art. 37, XXI, CF/88:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

CF, Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

## Aspectos gerais:

- O mesmo “DNA” da lei 8.666/93.
- Somatórios de outras leis: Pregão , RDC e Lei das Estatais.
- Influência da jurisprudência do TCU.
- Doutrina.
- Apresenta importantes inovações.

# Jurisprudência do TCU

- a) Definições de superfaturamento e sobrepreço (roteiro de auditoria de obras públicas);
- b) Imposição de práticas de planejamento, gestão de riscos e melhor governança nas contratações públicas (Acórdão nº 2.622/201-Plenário);
- c) Especificação de fontes de pesquisa de preço para estimativa do valor da licitação para aquisição de bens e contratação de serviços em geral (Acórdão nº 2.170/2007-Plenário);
- d) Uso do Banco de Preços em Saúde (BPS) (Acórdão nº 247/2017-Plenário);
- e) Possibilidade de indicação de marca, desde que circunstancialmente motivada (Acórdão nº 1.521/2003-Plenário);

f) Vistoria prévia ao local da obra somente quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, podendo ser substituída por declaração (Acórdãos nºs 234/2015, 802/2016 e 2.361/2018, todos do Plenário);

g) Credenciamento (Acórdão nº 351/2010-Plenário);

h) Adjudicação por itens como regra geral no sistema de registro de preços (Acórdão nº 737/2015-Plenário);

l) Matriz de riscos (Acórdão nº 1.510/2013-Plenário).

j) Diferenciação entre reajuste e repactuação na contratação de serviços contínuos (Acórdão 1.827/2008-Plenário);

k) Contratação integrada a partir de elementos oriundos de anteprojeto e projeto com nível de detalhamento de projeto básico, com possibilidade de modificação pela contratada (Acórdão nº 2.745/2013-Plenário);

## Três eixos fundamentais:

- Centralização.
- Padronização.
- Governo Digital.

## Problemas:

- Excessivo foco no procedimento.
- Ainda rigidez nas modalidades e critérios de julgamento.
- Nacionalização de regras pode levar a engessamento.
- Nos contratos, apesar de alguma flexibilidade, ainda muito centrado na ideia das cláusulas exorbitantes.

Lei nacional de eficácia limitada?

Dispositivo legal	Tema
1º, § 2º	Contratações realizadas em repartições sediadas no exterior
8º, § 3º	Regras sobre atuação do agente de contratação, equipe de apoio, funcionamento da comissão de contratação, atuação de fiscais e gestores de contratos
12, VII	Plano de contratações anual
19, § 1º	Regulamentação do catálogo eletrônico de compras, serviços e obras contendo toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos
20, § 1º	Limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo – prazo 180 dias
23, § 1º, <i>caput</i>	Apuração do valor estimado das aquisições de bens e contratações de serviços em geral
23, § 1º, V	Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas
23, § 2º	Apuração do valor estimado das contratações de obras e serviços de engenharia
25, § 4º	Definição das medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo descumprimento da obrigação de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto
25, § 9º	Definição das regras relacionadas à exigência de que percentual mínimo da mão de obra seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica e oriundos ou egressos do sistema prisional
26, II	Estabelecimento de margem de preferência para bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis

26, § 2º	Definição em regulamento federal dos bens manufaturados nacionais e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica no País
31, <i>caput</i>	Procedimentos operacionais do leilão
34, § 1º	Estabelecimento de critérios objetivos para mensuração dos custos indiretos vinculados ao ciclo de vida do objeto licitado, visando a definição do menor dispêndio
36, § 3º	Consideração na pontuação técnica de desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública
43, § 2º	Contratações de soluções baseadas em software de uso disseminado
60, III	Ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho
61, § 2º	Negociação após o resultado do julgamento
65, § 2º	Realização da habilitação por processo eletrônico de comunicação à distância
67, § 3º	Provas alternativas para substituição das exigências dos incisos I e II do <i>caput</i> do art. 67
67, § 12	Situações em que não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do <i>caput</i> do artigo 156
70, par. único	Documentação a ser apresentada por empresas estrangeiras que não funcionem no País (regulamentação federal)

75, IV, "c", e § 5º	Procedimentos específicos para dispensa para contratação de produtos para pesquisa e desenvolvimento aplicada a obras e serviços de engenharia – requer "regulamentação específica"
78, 79, par. único, 81, caput, 82, § 5º, II e § 6º, 86, 87, caput e § 3º	Definição de critérios e objetivos para realização dos procedimentos auxiliares (credenciamento, pré-qualificação, procedimento de manifestação de interesse, sistema de registro de preços e registro cadastral)
88, § 4º	Cadastro de atesto de cumprimento de obrigações
91, § 3º	Exigências para admissão da forma eletrônica na celebração de contratos e de termos aditivos
92, XVIII	Requisitos de modelos de gestão do contrato
137	Procedimentos e critérios para verificação da ocorrência dos motivos para extinção do contrato
140, § 3º	Prazos e métodos para realização dos recebimentos provisório e definitivo (faculdade, pois pode constar do contrato)
144, § 1º	Realização de pagamento de obras, fornecimento e serviços, inclusive de engenharia, em base percentual sobre o valor economizado em determinada despesa, quando o contrato visar à implantação de processo de racionalização, hipótese em que as despesas correrão à conta dos mesmos créditos orçamentários, na forma de regulamentação específica
161, par. único	Forma de cômputo e as consequências da soma de diversas sanções aplicadas a uma mesma empresa e derivadas de contratos diversos, para fins de aplicação das sanções previstas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 156
169, § 1º	Implantação de práticas contínuas e permanente de gestão de riscos e de controle preventivo
174, § 3º, VI, "c" e "d"	Comunicação entre a população e representantes da Administração e do contratado e divulgação de relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para aprimoramento das atividades da Administração

## Quais são os princípios contidos na Nova Lei de Licitações?

- Um extenso rol de princípios no art. 5º da NLL;
- Dever da Administração Pública observar as disposições da LINDB.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

## **Quais as diretrizes e os objetivos da Nova Lei de Licitações?**

Normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

### **Leis alteradas:**

Leis nºs 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

A lei entra em vigor na data de sua publicação (ver art. 54 e art. 94).

Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

I - dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no **caput** do art. 8º desta Lei;

II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;

III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o **caput** deste artigo deverão:

I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

**Art. 189** - Aplica-se esta Lei às hipóteses previstas na legislação que façam referência expressa à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, à Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e aos arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

**Art. 190.** O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

**Art. 191.** Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a **opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital** ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, **o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.**

## **Art. 193.** Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

## Regras de transição

- (i) aplicar o regime novo;
- (ii) aplicar o regime antigo ou
- (iii) alternar os regimes, ora promovendo licitações sob o regime antigo e ora promovendo licitações sob o regime novo

Período de convivência entre os regimes: Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 12.462/2011

Nova Lei de Licitações e Contratos

N

2 anos

Fim do período de convivência entre os regimes. Aplicação única da Nova Lei

Publicado em: 09/04/2021 | Edição: 66 | Seção: 3 |

Página: 192

Órgão: Prefeituras/Estado do  
Maranhão/Prefeitura Municipal de Bacurituba

## AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1/2021 SRP

 A Pregoeira da Prefeitura Municipal de Bacurituba/MA, com autorização do ordenador de despesa, avisa aos interessados que fará realizar Licitação na seguinte modalidade e condições. Modalidade: Pregão Eletrônico. Modo de disputa: Aberto. Tipo de licitação: Menor preço por item, que será regida pela Lei nº 10.520/2002, Lei nº 10.024/2019, Lei nº 8.666/93 e subsidiariamente as disposições da Lei nº 14.133/2021 e suas alterações. Objeto: Contratação de empresa especializada em mão de obra para execução de serviços de instalação, retirada e substituição de luminárias de



GISLENE CARVALHO DA SILVA NASCIMENTO  
Pregoeira

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

### AVISO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4/2021

PROAD Nº 6092-2020.

O TRT-14ª Região, torna pública, a HOMOLOGAÇÃO e ADJUDICAÇÃO, correspondente à aquisição, pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, de itens de prevenção e segurança (EPs) para retomada do trabalho presencial (2020/2021) no âmbito do TRT 14ª Região, durante a pandemia de COVID-19. Empresas vencedoras: Grupo II - JRP REPRESENTAÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI , no valor total de R\$ 2.200,95; Grupo III - PRIME COMERCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI, no valor total de R\$ 62.961,20, conforme Ata do sistema Comprasnet (Id 120), e Relatório da Pregoeira (Id 121). Amparo legal: art. 13, inciso VI, do Decreto 10.024, de 20/09/2019, artigo 4º, inciso XXII da Lei 10.520/2002, artigo 71, inciso IV, da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, c/c item 13 do edital e arts 2º, 9º e 11 da Portaria n. 0001, de 05/01/2021, com publicada dia 05/1/2021.

Porto Velho, 6 de abril de 2021

OK

Q .133

1 resultado



## TCU – Acórdão nº 2.279/2019 – Plenário Voto

- 18. Entendo não haver dúvida em relação ao momento a ser considerado como de início do procedimento, isso porque não se pode ampliar a interpretação de concessão dada pelo legislador para uma transição de normativos. Com isso, a melhor interpretação é a de que a transição vale para licitações que tiveram seu **edital “publicado”** entre a edição do regulamento interno referido no § 1º ou até o dia 30 de junho de 2018, o que ocorrer primeiro..

Art. 20. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

§ 1º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário definirão em regulamento os limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo.

§ 2º A partir de 180 (cento e oitenta) dias contados da promulgação desta Lei, novas compras de bens de consumo só poderão ser efetivadas com a edição, pela autoridade competente, do regulamento a que se refere o § 1º deste artigo.

## Qual o âmbito de abrangência da Nova Lei de Licitações?

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da **União**, dos **Estados**, do **Distrito Federal** e dos **Municípios**, e abrange:

I – os **órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário** da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;

II – os **fundos especiais e as demais entidades controladas** direta ou indiretamente pela Administração Pública.

Não é aplicável para:

§1º **Não são abrangidas** por esta Lei as **empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias**, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvado o disposto no art. 177 desta Lei.

## Que objetos podem ser licitados por meio da nova lei?

A NLL deve ser aplicada para (art. 2º):

I – alienação e concessão de direito real de uso de bens;

II – compra, inclusive por encomenda;

III – locação;

IV – concessão e permissão de uso de bens públicos;

V – prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;

VI – obras e serviços de arquitetura e engenharia;

VII – contratações de tecnologia da informação e de comunicação.

**Existe restrição para Estados e Municípios usarem a nova lei? Esses entes podem se valer das regras do novo regime? Podem ter regulamentação própria ou precisam seguir a regulamentação federal?**

Art. 187. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aplicar os regulamentos editados pela União para execução desta Lei.

# Quais os instrumentos trazidos pelo novo regime para agilizar as contratações?

1. Critérios objetivos e subjetivos de aplicação da Lei
2. Princípios
3. Agentes Públicos
4. Fase de julgamento das propostas previamente à fase de habilitação, como regra geral
5. Matriz de riscos
6. Extinção das modalidades de licitação convite e tomada de preço e criação de uma nova modalidade: diálogo competitivo
7. Critério de julgamento de maior retorno econômico

8. Contratação integrada e semi-integrada
9. Modos de disputa aberto e fechado
10. Alteração do critério para definição de propostas inexequíveis
11. Critérios de desempate das propostas
12. Encerramento da Licitação
13. Processo de Contratação Direta: novidades na Dispensa e Inexigibilidade
14. Alienação de bens da Administração Pública
15. Credenciamento, pré-qualificação e registro cadastral
16. Procedimento de Manifestação de Interesse

17. Registro de Preços
18. Performance bond
19. Alocação de Riscos
20. Duração: Prazo indeterminado e prorrogação automática
21. Reequilíbrio econômico-financeiro
22. Alteração unilateral e aditivo contratuais extinção contratual
23. Repactuação de preços e novas hipóteses de extinção do contrato
24. Extinção contratual: Extinção por ato unilateral da Administração
25. Hipóteses de nulidade
26. Maior controle das contratações públicas
27. Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)

## TCU – Acórdão nº 2.279/2019 – Plenário (Julgamento realizado acerca da aplicação da Lei das Estatais e o direito intertemporal)

“17. A essência da discussão está no fato de o legislador não ter explicitado se esse início do procedimento licitatório se refere à sua efetiva publicação ou ao começo do planejamento da licitação, em sua fase interna/preparatória. No presente caso, os estudos para as obras se iniciaram em 2014 (Evidencia 4).

18. Entendo não haver dúvida em relação ao momento a ser considerado como de início do procedimento, isso porque não se pode ampliar a interpretação de concessão dada pelo legislador para uma transição de normativos. Com isso, a melhor interpretação é a de que a transição vale para licitações que tiveram seu **edital “publicado”** entre a edição do regulamento interno referido no § 1º ou até o dia 30 de junho de 2018, o que ocorrer primeiro. (...)”

# Agentes Públicos

O art. 7º da NLLC estabelece requisitos básicos para atuação de agentes públicos em processos de contratação pública.

- I - a lei exige que a designação recaia preferencialmente sobre servidores efetivos ou empregados públicos do quadro permanente;
- II. - que recebam prévia capacitação adequada;
- III - não tenham vínculos de parentesco ou de natureza técnica, comercial, econômica, ou financeira com licitantes ou contratados habituais da Administração.

Mas a NLLC também prevê a atuação de comissões de contratação, bancas, leiloeiros oficiais e pregoeiros, com funções distintas conforme a modalidade de licitação.

Agente	Cabimento	Características
<b>Agentes de Contratação</b>	Concorrência; Concurso; Leilão, no caso de servidor designado (art. 6º, LX; art. 8º, caput e §1º)	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Obrigatoriamente <b>será servidor efetivo</b> ou empregado público do quadro permanente;</li> <li>▪ Regra geral para conduzir a licitação nas modalidades da NLLC</li> <li>▪ Auxiliado por equipe de apoio;</li> </ul>
<b>Pregoeiro</b>	Pregão (art. 8º, caput e §5º)	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Obrigatoriamente será servidor efetivo ou empregado público do quadro permanente;</li> <li>▪ Auxiliado por equipe de apoio;</li> </ul>
<b>Leiloeiro Oficial</b>	Leilão (art. 31)	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ O leiloeiro deve ser contratado mediante pregão eletrônico ou credenciamento.</li> </ul>
<b>Fiscal do Contrato</b>	Execução do Contrato (art. 117)	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Podem ser nomeados mais de um fiscal por contrato;</li> <li>▪ É possível a contratação de terceiros, que firmarão termo de confidencialidade, para assistir o fiscal em suas atribuições.</li> </ul>

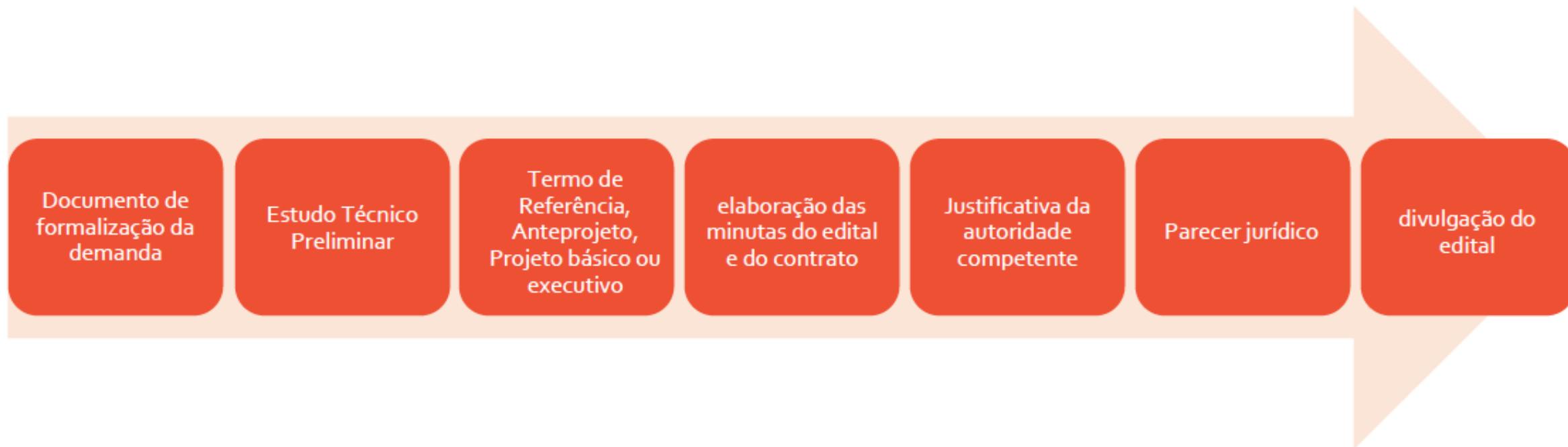
Agente	Cabimento	Características
<p><b>Comissão de Contratação</b></p>	<p>Concorrência  Concurso  Procedimentos auxiliares  (art. 6º, L; 8º, §2º)</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ A autoridade poderá optar por substituir o agente de contratação pela comissão;</li> <li>▪ Responsabilidade solidária pelos atos praticados, ressalvada posição individual divergente registrada.</li> <li>▪ Formada por pelo menos 3 membros;</li> <li>▪ A comissão preferencialmente será formada por servidor efetivo ou empregado público do quadro permanente.</li> </ul>
<p><b>Comissão de Contratação para o diálogo competitivo</b></p>	<p>Diálogo competitivo  (art. 32, §1º, XI)</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Formada por pelo menos 3 membros;</li> <li>▪ Obrigatoriamente será servidor efetivo ou empregado público do quadro permanente</li> <li>▪ Possibilidade de contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão, devendo assinar termo de confidencialidade e abster-se de situações de conflito de interesses (art. 32, §1º, XI e §2º)</li> </ul>

Agente	Cabimento	Características
<b>Banca</b>	Avaliação de proposta técnica nos critérios “melhor técnica” e “técnica e preço” (art. 37, II e §1º)	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Formada por pelo menos 3 membros;</li> <li>▪ Atribui notas para a proposta técnica.</li> <li>▪ Formada por servidores efetivos, empregados públicos ou por terceiros especialistas.</li> <li>▪ Não se confunde com agente de contratação nem com a comissão de contratação.</li> </ul>
<b>Equipe de apoio</b>	Auxilia o agente de contratação e o pregoeiro (art. 8º, §§1º e 3º e 9º, §2º)	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Não conduz o processo de contratação, apenas auxilia o agente de contratação e o pregoeiro.</li> <li>▪ A equipe será preferencialmente formada por servidor efetivo ou empregado público do quadro permanente.</li> <li>▪ Pode abranger terceiros externos à Administração (art. 9º, §2º)</li> </ul>

<b>Agente</b>	<b>Cabimento</b>	<b>Características</b>
<b>Comissão de processo de responsabilização</b>	Conduz o processo de responsabilização para aplicação das sanções restritivas (art. 156, III e IV)	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ Formada por 2 ou mais servidores estáveis ou por 2 ou mais empregados públicos dos quadros permanentes, preferencialmente com 3 anos de tempo de serviço no órgão ou entidade;</li></ul>

# Estudo técnico preliminar

Figura 2 - Fluxograma da fase preparatória das licitações na NLLC



**Art. 17.** O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

**I – preparatória;**

II – de divulgação do edital de licitação;

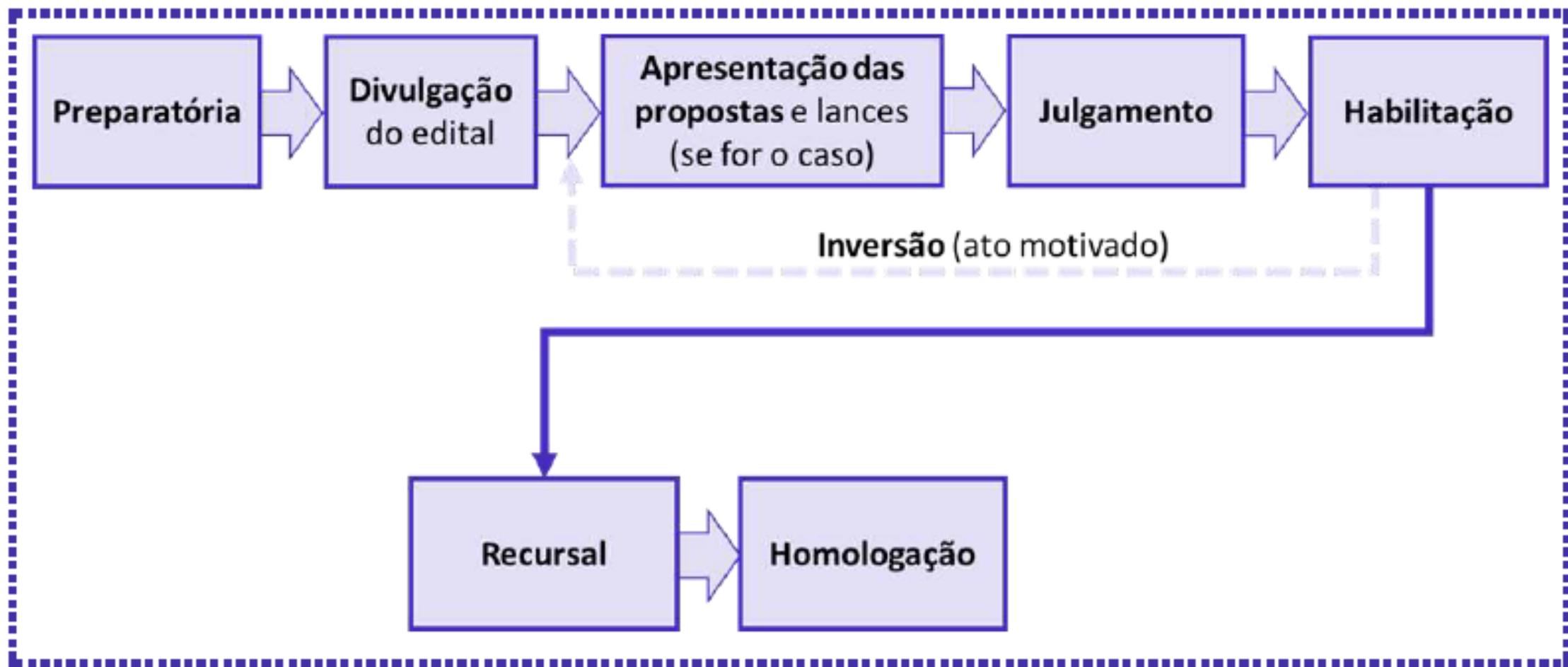
III – de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV – de julgamento;

IV– de habilitação;

V – recursal;

VI – de homologação.



A IN n. 05/2017 trouxe um guia para o planejamento para as contratações públicas.

Três elementos se destacam:

- Estudos técnicos preliminares;
- Termo de referência;
- Gestão de riscos.

## Estudo técnico preliminar

Estudo técnico preliminar (art. 6º, XX):

“**Documento constitutivo da primeira etapa do planejamento** de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao **anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico** a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;”

“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação **fundamentada em estudo técnico preliminar** que caracterize o interesse público envolvido;

Art. 18 §1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o **problema a ser resolvido** e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no **plano de contratações anual**, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.”

“Art. 44. Quando houver a possibilidade de compra ou de locação de bens, o estudo técnico preliminar deverá considerar os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa.”

## Estudo técnico Preliminar (IN 40/2020)

- Deve evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução dentre as possíveis. Será elaborado conjuntamente por servidores da área técnica e equipamento e , quando houver, pela equipe de planejamento de contratação.

. ETP Digital – Conteúdo.

Com base no Documento de Formalização de Demanda – DFD, deve consignar os seguintes aspectos:

- I. Necessidade da Contratação;**
- II. Requisitos necessários e suficientes à contratação;
- III. Levantamento de mercado (contratações similares / consultas públicas);
- IV. Solução, considerando manutenção e assistência técnica.**
- V. Estimativa de quantidades a serem contratadas;**
- VI. Estimativa de valor da contratação.**
- VII. Justificativa para parcelamento ou não da solução;**
- VIII. Contratações correlatas e interdependentes

**IX - Alinhamento entre a contratação e o planejamento;**

X - Resultados pretendidos;

XI - Capacitação de servidores

XII - Possíveis impactos ambientais;

**XIII - Posicionamento conclusivo sobre a viabilidade e razoabilidade da contratação.**

# **Anteprojeto, Termo de referência ,Projeto básico e Projeto executivo na Nova Lei de Licitações**

**XXIV – anteprojeto: peça técnica com todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico**, que deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:

a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, avaliação de **demanda do público-alvo**, motivação técnico-econômico-social do empreendimento, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;

b) condições de solidez, de segurança e de durabilidade;

c) prazo de entrega;

d) estética do projeto arquitetônico, traçado geométrico e/ou projeto da área de influência, quando cabível;

- e) parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade;
- f) proposta de concepção da obra ou do serviço de engenharia;**
- g) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção proposta;
- h) levantamento topográfico e cadastral;
- i) pareceres de sondagem;
- j) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação;

# Termo de referência

**XXIII - termo de referência:** documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;

- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

**XXV – projeto básico:** conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

**a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida; (Não estava previsto anteriormente na Lei nº 8.666/93.)**

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, **obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos incisos I, II, III, IV e VII do caput do art. 46 desta Lei; (A obrigatoriedade exclusiva não estava prevista anteriormente na Lei nº 8.666/93.)**

**XXVI – projeto executivo:** conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

O projeto executivo constitui-se de projeto básico (conforme OT IBR 001/2006) acrescido de detalhes construtivos necessários e suficientes para a perfeita instalação, montagem e execução dos serviços e obras, elaborado de acordo com as normas técnicas pertinentes e sem alterar o projeto básico, inclusive seus quantitativos, orçamento e cronograma.

O projeto executivo não serve para acrescentar ou complementar o projeto básico com dimensionamentos, memórias de cálculos, características ou especificações técnicas de materiais e equipamentos, modelos/marcas de referência, definição ou alteração de método construtivo, listagem de materiais ou elaboração de orçamento.

# 1 ORÇAMENTO SINTÉTICO

O orçamento sintético é elaborado mediante levantamentos de quantitativos de serviços calculados com base no anteprojeto de engenharia, com precisão compatível com o seu nível de detalhamento, composto pela descrição, unidade de medida, preço unitário, quantidades e preço dos serviços da obra.

**O orçamento sintético deve ser balizado pelos sistemas referenciais oficiais tais como Sinapi e Sicro, ou outro de reconhecida utilização, devidamente adaptados às condições regionais e peculiares de cada obra, além de levar em consideração possíveis ganhos de escala e os advindos de otimizações do anteprojeto permitidas para a elaboração do projeto básico.**

## 2 METODOLOGIA PARAMÉTRICA

A metodologia paramétrica deve ser utilizada, na elaboração do orçamento, exclusivamente nos casos dos serviços para os quais não haja detalhamento suficiente no anteprojeto de engenharia, quando os quantitativos poderão ser estimados por meio de índices médios.

- percentual do custo total da obra: mobilização e desmobilização, administração local e projetos;
- custo por unidade de comprimento: defesa, meio-fio e sarjeta;
- custo por unidade de área: canteiro de obras, impermeabilização e limpeza final de obra;
- custo por unidade de volume: demolição, movimentação de terra e sistema de climatização de ar;
- custo por ponto de utilização: instalações hidráulicas, instalações sanitárias, instalações elétricas e circuito fechado de vídeo (CFTV).

### 3 METODOLOGIA EXPEDITA

A metodologia expedita deve ser utilizada **exclusivamente** para empreendimentos cuja **singularidade no Brasil torne inviável a elaboração do orçamento por meio dos demais métodos.**

A metodologia expedita é baseada em preços por unidade de capacidade ou na utilização de indicadores de preços médios por unidade característica do empreendimento, por exemplo:

- obras de edificação: preço por metro quadrado de área construída;
- obras de geração de energia: preço por MW de potência instalada;
- estações de tratamento de água ou de esgoto: preço por unidade de volume tratado; e
- linhas de transmissão de energia: preço por quilômetro de linha com as mesmas características técnicas.

## 4 TAXA DE RISCO

A taxa de risco é um fator, **não integrante do BDI**, que poderá ser considerada no orçamento em razão das contingências **atribuídas ao contratado por matriz de risco**, instrumento que define responsabilidades das partes em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação.

**O produto da taxa de risco pelo custo global da obra resulta no adicional de risco, que pode ser parte do orçamento estimativo.**

A taxa tratada neste tópico não se confunde com a mencionada no inc. III do art. 9º do Decreto 7.983/2013, que se destina a suprir situações previsíveis como, entre outras, flutuações normais de preços de mercado, riscos ordinários, seguros e garantias gerais do empreendimento.

## 5 CÁLCULO DO ORÇAMENTO ESTIMATIVO

O orçamento estimativo ou preço máximo para a licitação é calculado:

- a) No caso de aplicação de metodologia expedita, a partir do macroindicador de custo selecionado, aplica-se a fórmula abaixo:

$$CT = QT \times I$$

Onde:

CT = corresponde ao custo total estimado;

QT = é a quantidade de unidades relativas à execução da obra e

I = é o macroindicador de custo por unidade.

b) Nos casos de aplicação do orçamento sintético ou metodologia paramétrica ou da combinação de ambos, pela fórmula a seguir:

$$Oe = Cg \times (1 + TBDI + Tr)$$

Onde:

Oe = Orçamento estimativo;

Cg = Custo global do empreendimento;

TBDI = Taxa de BDI; e

Tr = Taxa de risco\*.

\*A Taxa de risco somente será utilizada quando houver contingências atribuídas ao contratado por meio de matriz de risco e adequadamente calculada.

Art. 6º - XXIII - termo de referência: documento necessário para a **contratação de bens e serviços**, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não

contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o **ciclo de vida do objeto**;

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária;

## DELIBERAÇÕES DO TCU

A elaboração de **projeto básico** adequado e atualizado, assim considerado aquele que possua os elementos descritivos e que expressem a composição de todos os custos unitários, é imprescindível para a realização de qualquer obra pública, resguardando a Administração Pública de sobrepreços e manipulação indevida no contrato original. **Acórdão 80/2010 Plenário (Sumário)**

Avalie a adequação do projeto básico aprovado e do projeto executivo, se houver, às exigências legais e ao interesse público, e, caso o projeto executivo esteja sendo desenvolvido concomitantemente com a execução das obras, acompanhe a elaboração do referido projeto, com vistas a assegurar o cumprimento das exigências legais e o atendimento do interesse público. **Acórdão 685/2005 Plenário**

Abstenha-se de deixar para o **projeto executivo** o papel de identificar os elementos necessários e suficientes da especificação dos serviços da obra que sejam materialmente relevantes, tais como: construção de estruturas (vigas, pilares e fundações) e das instalações de água, esgoto, para-raios, telefone, contra-incêndio e elétrica, especificando-os, de modo a que fiquem suficientemente caracterizados, por meio de um projeto básico adequado. Abstenha-se de exigir projeto executivo dos licitantes, em atendimento ao disposto no art. 9, § 2º, da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 80/2010 Plenário**

Cabe lembrar que o **projeto básico e o projeto executivo de um empreendimento não são meras exigências formais**. É o projeto básico que define a obra; e é o projeto executivo que determina as condições de sua execução. Projetos mal elaborados são o primeiro passo em direção a ocorrência de problemas numa obra, aos desperdícios de recursos e ao não atendimento ao interesse público conforme tem constatado este Tribunal em numerosas obras fiscalizadas. **Acórdão 1849/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)**

Não se alegue que não houve alteração do projeto básico, mas apenas o seu detalhamento no projeto executivo, pois, apesar de reconhecer que este possa fazer algumas correções naquele, não pode alterá-lo de modo a se constituir objeto completamente distinto do inicialmente licitado. Alterações significativas, antes de iniciada a obra exige a realização de novo procedimento licitatório e não assinatura de termo de aditamento. **Acórdão 1428/2003 Plenário (Voto do Ministro Relator)**

# Vedações impostas a autores de projeto

## Vedações impostas a autores de projeto

“Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, **direta ou indiretamente:**

I - autor do **anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo**, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários; (...)

(...)

§ 3º Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

§ 4º O disposto neste artigo não impede a licitação ou a contratação de obra ou serviço que inclua como encargo do contratado a elaboração do projeto básico e do projeto executivo, nas contratações integradas, e do projeto executivo, nos demais regimes de execução.

§ 5º Em licitações e contratações realizadas no âmbito de projetos e programas parcialmente financiados por agência oficial de cooperação estrangeira ou por organismo financeiro internacional com recursos do financiamento ou da contrapartida nacional, não poderá participar pessoa física ou jurídica que integre o rol de pessoas sancionadas por essas entidades ou que seja declarada inidônea nos termos desta Lei.”

